



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

## Resposta a Impugnação

**Modalidade** : Pregão  
**Nº. do Edital** : 000013/2020  
**Número Processo** : 000024/2020  
**Data da Abertura** : 10/03/2020 14:00:00

A comissão de pregão presencial, nomeada pelo Sr. Prefeito através da portaria 000010/2020, de 09 de janeiro de 2020, publicada no quando de avisos no dia 09 de janeiro de 2020, vem oferecer reposta a Impugnação interpostas pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, já qualificada nos autos do procedimento me epígrafe.

### Das Razões e Resposta

Em síntese, a impugnante alega haverem erros no edital do pregão 000013/2020, que serão discutidos a cada ponto como se seguirá.

No primeiro ponto atacada, a impugnante alega haverem divergências no local da entrega dos descritos no edita. Bem, como já consta no anexo X do referido instrumento, a presente licitação se destina ao atendimento de pacientes que fazem uso da oxigenoterapia no município de Janaúba, sendo nas unidades destinadas a esses fins, bem como na própria residência dos mesmos. O edital é claro neste ponto, quando diz no item 4.1 do Anexo X que o objeto deverá ser entregue no em local indicado pelo núcleo de assistência a saúde. Caso houvesse uma limitação de dos locais de entrega os pacientes atendidos pelo município, bem como mais algum que vier a precisar poderia ser desassistido o que geraria riscos à saúde e até mesmo à vida.

É solicitado ainda que seja delimitado o número de pacientes usuários do atendimento, no entanto não vislumbramos esta possibilidade, visto a natureza do objeto, que pode ser demanda por novos pacientes durante a vigência do contrato, o que causaria uma desassistência aos mesmos.

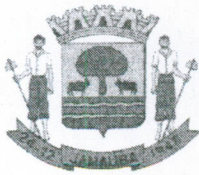
Sequencialmente, alega que existe uma omissão no edital, onde não é claro se o cilindro será locado ou cedido em comodato, porém, ao analisarmos o termo de referência, bem como o a anexo I podemos observar que é mencionada a aquisição de cilindros bem como somente dos gases, o que obviamente compreende o processo de logística para a distribuição do mesmo, que deverá ser acompanhado também do cilindro.

A seguir, questiona que não foi definido prazo para recarga do cilindro, sugerindo ainda o prazo de 07 dias, ocorre que, o prazo para a entrega dos materiais já está elencado no termo de referência, e que foi objeto de estudos técnicos, para proporcionar um melhor atendimento à população, assim sendo, a obrigação do fornecedor é realizar a entrega dos objetos no prazo, a partir do recebimento da ordem de fornecimento.

Novamente, questiona o local de entrega com base na quantidade, então tornamos a afirmar, que o local de entrega será definido de acordo com as necessidades das unidades de saúde do município, não ficando a cargo dos fornecedores, e dada a peculiaridade da presente demanda, também não pode ser precisado com exatidão pelo município.

Adiante, afirma que, por suas razões o critério de julgamento deveria ser o de menor preço por lote. Como é sabido, a licitação deverá ser fracionada na maior quantidade de itens possível, para que a amplitude da demanda seja cada vez maior. A licitação promovida por lotes deverá ser devidamente justificada, o que não vislumbramos no presente caso, e que a nosso ver não compromete o objeto.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

---

Logo mais, afirma que o edital não exigiu alvará de funcionamento emitido pela ANVISA, bem como Alvará Sanitário e Registro dos produtos na ANVISA. Nesse ponto, vislumbramos que, a lei 8.666/93 é clara no que tange a critérios de habilitação, onde não pode ser observado qualquer dos documentos elencados pela impugnante, assim sendo, não podem compor critérios de habilitação, aludindo ainda o princípio constitucional, o órgão promotor da licitação averiguará condições mínimas para o fornecimento do objeto, não podendo fazer exigências que ferem o princípio da isonomia e prejudicam a competitividade.

Isto Posto, conheço da impugnação aqui apresentada, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital em todos os seus termos.

Janaúba, 06 de Março de 2020.

Marco Antonio de Carvalho Lopes  
Pregoeiro